

Santo André, 27 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5842/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025

Autoria: Ver. Dra. Ana Veterinária

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 237/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Dispõe a autorização da inclusão da Lei Maria da Penha como disciplina obrigatória na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta **óbices constitucionais** (violação aos artigos 2º, 22, XXIV, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal) e **legais** (arts. 42, IV, V e VI; 51 e 58, II da Lei Orgânica do Município de Santo André), pelos motivos a seguir:

a) Vício de iniciativa: O Legislativo municipal não pode **criar atribuições para Secretarias do Executivo** ou **impor obrigações administrativas**, como no caso em análise (art. 2º do PL). Tal medida compete exclusivamente ao Prefeito, conforme o art. 61, § 1º, II, “b”, da CF.

b) Invasão da competência da União : nos termos do art. 22, XXIV, da CF, cabe privativamente à União legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**. A inclusão de conteúdos obrigatórios no currículo escolar está regulamentada pela **LDB (Lei nº 9.394/96)**, de competência federal. Logo, ao impor disciplina obrigatória, o Município **extrapola sua competência suplementar (art. 30, II, CF)**.



c) Violação ao princípio da separação dos poderes: ao obrigar o Executivo a implementar conteúdos pedagógicos, a propositura afronta o art. 2º da CF e os arts. 42, IV, V e VI da LOM/SA, que reservam ao Prefeito a gestão das políticas públicas municipais.

d) Criação de despesa pública: Embora não declare expressamente, o PL gera **impacto orçamentário**, ao impor campanhas, capacitação e materiais educativos. A Constituição, em seu art. 167, I, veda a criação de despesa sem previsão de impacto nas contas do Executivo.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ubatuba. Lei nº 4.436, de 8 de novembro de 2021, que “veda às Instituições de ensino da rede pública e privada e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais no Município de Ubatuba, de novas formas de flexão de gênero, denominada 'linguagem neutra' em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”. Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município na esfera legislativa atribuída exclusivamente à União. Inteligência dos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso XV, da Carta da República, e 144 e 237 da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011415-43.2023.8.26.0000**)

3. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

4. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320039003000330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.